



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056029-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PALOMA EVANGELISTA DA COSTA, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2056029-65.2025.8.26.0000

Agravante: Paloma Evangelista da Costa

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Juliana Brescansin Demarchi Molina (7ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2398

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU INSUMOS PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento de medicamento ou insumo de saúde fora da lista do SUS. A parte agravante, em diversas hipóteses análogas, não apresentou prova da hipossuficiência econômica nem demonstrou, de forma robusta, a ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo sistema público de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de comprovação de hipossuficiência econômica impede a concessão de tutela provisória para fornecimento de medicamento ou insumo não padronizado pelo SUS; (ii) estabelecer se é indispensável demonstrar a ineficácia dos tratamentos ofertados pela rede pública para justificar a medida de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de tutela provisória para fornecimento de medicamentos ou insumos fora da lista do SUS exige a demonstração cumulativa da imprescindibilidade da medicação, da ineficácia das alternativas fornecidas pelo sistema público e da hipossuficiência econômica do paciente.

4. A ausência de prova de hipossuficiência econômica impede a concessão da medida, conforme entendimento consolidado no REsp 1.657.156 (Tema 106), do Superior Tribunal de Justiça.

5. Relatórios médicos que apenas indicam o uso atual do medicamento, sem afirmar a ineficácia das opções

terapêuticas fornecidas pelo SUS e são insuficientes para justificar a concessão de medida liminar.

6. A ausência de elementos probatórios robustos sobre a urgência da medida e a inadequação das alternativas públicas disponíveis autoriza o indeferimento ou a revogação da tutela de urgência, sem prejuízo de reexame futuro, diante de novos elementos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PALOMA EVANGELISTA DA COSTA contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento que move contra MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em que a MMa. Juíza “*a quo*” indeferiu tutela de urgência para fornecimento do medicamento *Alivitta Calming Broad Spectrum Hemp Extract* CBN 1.500mg - 30ml 24 frascos/ano (fls. 34/36).

Alega, em síntese, que: (1) o laudo médico traz, de forma expressa, que não teve resposta satisfatória com o uso de outros medicamentos convencionais, sendo imprescindível para o seu tratamento a utilização de medicamento à base de canabidiol; (2) quanto à especificidade da marca, alega que se trata de uma discricionariedade do médico que acompanha a paciente, que detém o conhecimento técnico e da evolução diante dos demais tratamentos realizados, bem como quanto às particularidades do quadro clínico.

Dessa forma, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada, para determinar o custeio do medicamento pleiteado, nos termos da receita médica.

Foi indeferido o efeito pretendido.

A agravada respondeu e alegou, resumidamente, que não estão presentes os requisitos da tutela de urgência, pois não preenchidos todos os requisitos do tema 106 STJ e temas 1234 e 6 do STF.

A d. Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

O fornecimento do medicamento depende do preenchimento integral dos requisitos construídos pela jurisprudência no **tema 106** e aplicados repetidamente neste e. Tribunal. Destaca-se:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observado.” (STJ – Tema Repetitivo 106)

No caso concreto, apesar do preenchimento do requisito ii) supramencionados; parte economicamente vulnerável para a compra do medicamento (fl. 19/24 e 29 dos autos principais), há certas inconsistências no laudo médico que precisam ser esclarecidas ao cabo da instrução processual, de modo que a tutela pretendida pela autora-agravada **deve ser indeferida**.

De acordo com o laudo médico de fls. 25/28 dos autos principais, constata-se que não há indicação do histórico de tratamento e, sobretudo, a demonstração da ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS.

É fato notório que a rede pública de saúde hoje fornece inúmeros medicamentos a base de canabidiol e, ao que tudo indica, a agravante não

chegou a utilizar qualquer um desses fármacos já nacionalizados e integrados ao SUS, os quais possuem o mesmo princípio ativo e que podem servir ao tratamento.

Além disso, verifica-se que o pedido ignora por completo a atual jurisprudência sobre o tema, sobretudo no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos delineados nos **temas 1234 e 6 do STF**.

Conforme já consignado no despacho, imprescindível a dilação probatória para melhor cognição sobre a imprescindibilidade do objeto da presente ação.

Com indeferimento da tutela provisória ou revogação desta, já decidiu esta C. Câmara em casos análogos no mesmo sentido:

“TUTELA DE URGÊNCIA. Saúde. Agravada portadora de Fibromialgia (CID-10 M79.7). Pretensão de fornecimento do medicamento Tincture CBD Usa Hemp 3000mg. Decisão que concedeu a tutela de urgência. Inexistência de prova de hipossuficiência econômica para arcar com o custo do medicamento. Prova indispensável à concessão da liminar pleiteada. Requisito definido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156 (Tema 106). Relatório médico, ademais, que afirma que a paciente já faz uso da medicação e não atesta ineficácia de alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS. Circunstâncias que justificam a revogação da liminar. Agravo provido.” (AI nº 3001745-95.2022.8.26.0000 - Relator(a): Antonio Carlos Villen - Comarca: Mairiporã - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 31/05/2022 - Data de publicação: 31/05/2022)

“TUTELA ANTECIPADA. Agravante portador de neoplasia maligna de laringe (CID C.32). Pretensão ao fornecimento de Filtros HME Cassete Xtraflow, Adesivos Stabilibase, lenços Barreira de Proteção Skin Barrier, protetores de banho e filtros HME Provox Micron pelo Município de São Sebastião e pelo Estado de São Paulo. Pedido de antecipação fundado na necessidade urgente dos insumos mencionados na petição inicial. Elementos dos autos insuficientes para demonstrar a necessidade da antecipação. Circunstâncias que justificam o indeferimento da medida, sem prejuízo de futuro reexame de seu cabimento. Agravo não provido.” (AI nº 2334599-52.2023.8.26.0000 - Relator(a):

Antonio Carlos Villen - Comarca: São Sebastião - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 01/02/2024 - Data de publicação: 01/02/2024)

“SAÚDE. Mandado de segurança. Impetrante que alega ser portador de artrose e hérnia de disco. Decisão agravada que concedeu liminar para lhe garantir o fornecimento dos medicamentos sulfato de glicosamina + sulfato de condroitina 1,5 g +1,2g, UCII 40mg, vitamina D 7000 e carbonato de cálcio 600mg. Petição inicial não instruída com elementos suficientes para demonstrar a necessidade dos medicamentos pretendidos e a ineficácia daqueles fornecidos pelo SUS. Necessidade, eficácia e adequação dos medicamentos não demonstradas. Não preenchimento dos requisitos cuja exigência foi consolidada pelo STJ, no Resp 1.657.156. Prova indispensável à concessão da medida pleiteada. Recurso provido.” (AI nº 2268667-20.2023.8.26.0000 - Relator(a): Antonio Carlos Villen - Comarca: Campo Limpo Paulista - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 09/01/2024 - Data de publicação: 09/01/2024)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator